

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” CENTRO
UNIVERSITÁRIO DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO**

BEATRIZ SCHIMITH DE ALMEIDA

**A EFICÁCIA DO MÉTODO APAC NA PREVENÇÃO À
REINCIDÊNCIA**

MARÍLIA
2021

BEATRIZ SCHIMITH DE ALMEIDA

**A EFICÁCIA DO MÉTODO APAC NA PREVENÇÃO À
REINCIDÊNCIA**

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. César Augusto Luiz Leonardo

MARÍLIA
2021

ALMEIDA, Beatriz Schimith de. **A eficácia do Método APAC na Prevenção à Reincidência**. 2021. 27f. Trabalho de curso. Bacharelado em Direito - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2021.

RESUMO

Esta pesquisa, além de demonstrar a verdadeira situação do sistema penitenciário brasileiro, que vive um momento de colapso devido a superlotação e falta de investimento estrutural por mal planejamento do Estado, visa abordar uma solução para esse problema, por meio de uma proposta de reinserção harmônica do preso em sociedade. Assim, a metodologia utilizada é qualitativa e o método de abordagem instrumentalizado é o hipotético-dedutivo. Para tanto, este artigo discorre sobre os pontos principais do método APAC, englobando suas ideias e funcionalidades para recuperação do detento, provendo ao mesmo novos caminhos através da valorização humana, aplicando o princípio da dignidade, um dos fundamentos norteadores da ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização. Detento. Sistema Penitenciário Tradicional. Método APAC.

AGRADECIMENTOS

Sozinhos, não é possível fazer nada. Juntos, podemos realizar muito. Assim, dedico este trabalho às pessoas que estiveram comigo durante todo esse tempo. Sem vocês, teria sido impossível.

Agradeço aos meus pais, por terem me apoiado a realizar esse sonho. Sem eles, eu não estaria aqui.

Agradeço ao meu namorado, por me incentivar em tudo que eu ambicionei conquistar.

Agradeço, especialmente, ao meu professor e orientador, Dr. César Luiz Leonardo que, com todo seu conhecimento e paciência, me ajudou para que este trabalho fosse concluído com êxito.

Por fim, agradeço a Deus, por ter cuidado de todos nós, principalmente nesses tempos de pandemia. Realizar essa graduação foi uma batalha diária, que eu não poderia ter vencido sozinha. Deixo aqui, então, para todos que fizeram parte desse processo, minha sincera e humilde reverência.

Muito obrigado!

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO TRADICIONAL | 7 |
| 2 ADPF QUE DECLAROU O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL..... | 10 |
| 3 ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL | 12 |
| 4 A ORIGEM DO SISTEMA APAC | 14 |
| 5 POR QUE O MÉTODO APAC É MAIS HUMANIZADO? | 15 |
| 6 O MÉTODO APAQUEANO | 17 |
| 6.1 Assistência Material: | 17 |
| 6.2 Assistência à Saúde: | 18 |
| 6.3 Assistência Jurídica:..... | 19 |
| 6.4 Assistência Educacional e Social: | 20 |
| 6.5 Assistência Religiosa:..... | 22 |
| 7 DIREITOS DO PRESO | 22 |
| 8 A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE COMO NORTE À RESSOCIALIZAÇÃO | 23 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 26 |

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro, durante muitos anos, vem sofrendo diversos problemas estruturais e econômicos. Todos os dias, o número de pessoas encarceradas aumenta e, conseqüentemente, os desafios crescem gradativamente. Assim, não restam lugares para que um detento venha cumprir sua pena com mais dignidade.

Não são apenas duas ou três prisões que estão em super lotação, mas todas as penitenciárias nacionais¹. Esses ambientes, onde os detentos são mantidos durante o cumprimento de suas penas, são ínfimos, insalubres e sujos, evidenciando uma nítida exclusão social (CARVALHO FILHO, 2007). Dessa forma, um lugar que deveria ressocializar o detento, finda por transformá-lo em uma pessoa pior, por conta das condições desses locais e do tratamento degradante obtido por esses indivíduos.

A nossa Carta Magna visa um contexto de adequação não só individual, mas também coletivo. Por isso, em seu primeiro artigo, traz um de seus maiores princípios norteadores: o inciso III ressalta o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana². É notória sua importância, porque o mesmo está presente em toda a área do direito brasileiro, incluindo na Lei de Execução Penal, sobre a qual discorreremos posteriormente. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um elemento fundamental para qualquer pessoa, inclusive para os detentos, pois é com base nele que tais indivíduos irão se ressocializar.

É extremamente importante para a ordem pública e para o bem estar social que o criminoso pague pelo seu crime. No entanto, esse processo não pode ser respaldado por distintas formas de violência e humilhação. É necessário que esse caminho seja pavimentado por uma ressocialização capaz de fornecer trabalho legal para a diminuição da pena, cursos profissionalizantes dentro do sistema prisional, dentre outras atitudes que possam criar possibilidades para que após a liberdade, o detento não se torne mais um número nas estatísticas de reincidência.

Sabemos que o sistema prisional, na prática, é totalmente diferente do que consta na teoria³. Podemos observar que na prática as prisões não ressocializam, mas são “a escola do

¹ De acordo com o site oficial do Senado, o sistema prisional nacional está com lotação máxima, ultrapassando a marca de 800 mil indivíduos presos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios> <acesso em 25/10/2021>.

² Informações provenientes da versão integral do documento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm> <acessado em: 25/10/2021>.

³ Mesmo que leis prevejam os direitos dos detentos à saúde, educação, assistência jurídica, etc. (BRASIL, 1984). O Estado não consegue prover isso na prática. Não é incomum, na realidade, um processo inverso à ressocialização acontecer, no qual os detentos têm mais acesso ao “mundo do crime” dentro dos presídios (CARVALHO FILHO, 2007); (ZEFERINO, 2012).

crime”, pois acarretam sobre a pessoa detida inúmeros efeitos negativos que contribuem para sua permanência no mundo do crime. Para tanto, uma das causas é a exclusão desses indivíduos da sociedade, até mesmo de seus familiares. Todos os cidadãos, de acordo com o princípio citado anteriormente, merecem respeito e dignidade.

Um cumprimento de pena que vise a ressocialização, não é benigno apenas individualmente – ou seja, para o detento – mas para o coletivo: a sociedade que irá receber um indivíduo com qualificação profissional para recolocar-se no mercado de trabalho. O Estado, por sua vez, terá menos gastos, porque as chances dessas pessoas retornarem à prisão serão muito menores. Nesse sentido, a APAC é um método de ressocialização humanizado, que além de fazer com que o preso cumpra sua pena, valoriza-o enquanto ser humano, trabalhando a parte espiritual e psicológica dos detentos, buscando transformá-los em pessoas melhores e reabilitadas. A APAC busca, então, transformar o indivíduo, por meio do desenvolvimento de valores morais.

A APAC estimula o preso a cultivar seus valores mostrando que nada está perdido, que a vida no crime não compensa, mas não é somente isso eles visam transformar internamente o indivíduo, fazendo que ele desperte e desenvolva valores morais.

A sigla APAC, atualmente, significa “Associação de Proteção e Assistência aos Condenados”, que visa a recuperação e proteção dos presos. Os índices de reincidência para aqueles que cumpriram suas penas em uma das unidades APAC são muito baixos, o que pode ser uma evidência de sua eficácia. A APAC não cuida somente do detento, mas ajuda na proteção da sociedade através da efetividade de seu método ressocializador. Isso contribui para prevenção do crime, além de fazer com que o preso cumpra rigorosamente sua pena, porém de forma humanizada. Com base nisso, após a pena, a sociedade recebe um indivíduo reabilitado.

Através das informações apresentadas, surge uma pergunta, qual a eficácia do método APAC e seu viés econômico? É daqui que este trabalho partirá, buscando responder essa questão, visando a solução do problema. A metodologia utilizada é qualitativa, tendo como finalidade o estudo de fenômenos sociais e do comportamento humano e será abordada através do método hipotético-dedutivo. Os procedimentos metodológicos serão respaldados por legislações, dissertações, monografias, livros e materiais de internet.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO TRADICIONAL

A Constituição Federal começa discorrendo sobre os princípios fundamentais norteadores para uma vida digna dentro da sociedade. Como citado anteriormente, seu

primeiro artigo, mais especificamente no inciso III, refere-se ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo este fundamental para que possamos ter uma vida mais harmônica e digna.

Para que a sociedade viva em constante equilíbrio, surge ao Estado o poder de punir quando alguém comete determinado crime, e com isso surge a legitimidade de privar a vida desse indivíduo como forma de sanção para que pague pelo crime cometido. É com base nisso que o direito penal é legítimo para regular as condutas humanas, punindo aquele que infringiu as regras para o bem estar da sociedade. A Lei nº 7.210/1984, em seu artigo 1º prevê que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Quando um indivíduo comete o crime, não importando aqui a gravidade do ato, ele não prejudicou somente a si, mas também a pessoa lesada por ele, portanto violou a ordem pública. É neste momento que entra o Estado com o dever de punir aquele que errou praticando o crime, além de trazer paz e alívio à vítima.

Como é de conhecimento da grande maioria, há mais de 30 anos o sistema prisional brasileiro está defasado, cada vez mais deteriorando-se. Os altos índices de lotação acontecem tanto nas penitenciárias como em celas carcerárias, onde estão os presos provisórios, porque o Estado não soube realizar um bom planejamento estratégico, sem fazer bom uso das verbas destinadas ao fundo penitenciário para a construção e melhorias desse sistema⁴.

Após sentenciados, os presos são colocados em pequenas celas com superlotação. Dependendo da penitenciária, muitos presos não tem lugar para sentar, ficando em pé e revessando com seus colegas de cela, pois os espaços são ínfimos, dormindo em pé ou em redes que são amarradas entre as grades. Os presos, em grande maioria, são expostos aos riscos das drogas, AIDS e tuberculose. Agora, em época de pandemia, há ainda a

⁴ Diferentes dados podem confirmar a deterioração e sobrecarga do sistema prisional brasileiro. De acordo com o site da Câmara dos Deputados, por exemplo: “Apontado como um dos responsáveis pela superlotação nos presídios, o Judiciário informou já ter realizado cerca de 700 mil audiências de custódia desde 2015, contribuindo para a redução de 11% das prisões provisórias. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as cerca de 280 mil pessoas que deixaram de entrar no sistema prisional proporcionaram economia de R\$ 13,8 bilhões para o país. Juiz auxiliar da presidência do CNJ, Walter dos Santos Junior citou algumas das outras 27 ações em curso na Justiça” (OLIVEIRA, 2021, Pg. 01). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/> <acesso em 25/10/2021>.

possibilidade de contrair o vírus da COVID-19⁵, sendo ainda submetidos a violências físicas, morais, psicológicas e até mesmo sexuais.

Os presos, quando submetidos ao sistema penitenciário tradicional, a grande maioria não sai dele pensando em uma nova vida ou em um trabalho lícito. Ao invés de buscarem uma boa qualidade de vida para si próprios e suas famílias, saem do sistema penitenciário pensando no mundo do crime. Dentro das prisões, esses indivíduos podem se aliar às grandes facções criminosas⁶. Assim, a prisão se torna uma escola do crime, onde os detentos ficam planejando seus próximos atos ilegais, alimentando a ira por terem sido encarcerados, além de passarem todo esse tempo sendo maltratados de diversas maneiras dentro do sistema carcerário.

É com base nessas constatações que afirmamos que o sistema penitenciário, cada vez mais se deteriora, não ressocializa o preso, ajudando-o a se reestabelecer. Ao invés disso, faz com que ele se sinta pior do que quando entrou na prisão. O artigo 11 da Lei de Execução Penal afirma: “A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa.” (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Portanto, mesmo sendo um direito previsto em lei, estabelecido pelo legislador, o detento dentro de um sistema penitenciário tradicional não tem a sua dignidade preservada, onde falta verba para diversos fins, como estrutura, estudo, saúde, dentre outros. Nesse mesmo sentido, falta a vontade do poder público em querer mudar esse contexto e passar a se importar com tal minoria excluída. Enquanto essa preocupação não acontecer, a ressocialização não acontecerá. Violando o princípio fundamental anteriormente endereçado, nosso sistema penitenciário atual desrespeita o detento e, ao fazê-lo, desprotege a sociedade.

⁵ Para que a pandemia da COVID-19 não venha afetar ainda mais o sistema prisional, é necessário desafogar o sistema, na perspectiva de combater a superlotação para poder dar um tratamento mais digno e adequado, preservando a vida e a dignidade do preso. A situação atual, no entanto, segundo Bárbara Suelen Coloniese (2020), coordenadora-geral do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), em entrevista concedida ao jornal Correio Brasiliense, interpreta o sistema prisional como uma ferramenta de tortura, um caminho que leva à morte. Nesse mesmo sentido, também na já citada matéria do site da Câmara dos Deputados, para a ONU, a tortura em presídios no Brasil é um problema estrutural do país (VASCONCELLOS, 2020); (OLIVEIRA, 2021). Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/08/4868964-aglomeracao-e-fatal-na-prisao.html> <acesso em 25/10/2021>.

⁶ A grande maioria dos detentos se aliam às facções criminosas “em função dos benefícios associativos, tais como seguro-saúde, disponibilidade de advogados, assistência material à família, etc.” (MARCONDES, 2020, pg. 41)

2 ADPF QUE DECLAROU O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O Brasil passou a analisar e acatar esse preceito porque, de acordo com estudos realizados, o país responde a questionamentos e medidas cautelares da Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Brasil passou a reconhecer a competência do tribunal para julgar as violações de direitos dessa natureza em 1998. Um dos casos que levou o país até a Corte foi o massacre no presídio Urso Branco onde 27 presos foram mortos.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal apreciaram a Arguição de Preceito Fundamental (ADPF 347 MC/DF), na qual analisaram a inconstitucionalidade do estado de coisas. Foi acordado, então, a existência da precariedade do sistema prisional brasileiro, que viola os preceitos fundamentais que regem a dignidade da pessoa humana:

Os cárceres brasileiros não servem à ressocialização dos presos. É incontestável que implicam o aumento da criminalidade, transformando pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública está nas altas taxas de reincidência. E o que é pior: o reincidente passa a cometer crimes ainda mais graves. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, essa taxa fica em torno de 70% e alcança, na maioria, presos provisórios que passaram, ante o contato com outros mais perigosos, a integrar alguma das facções criminosas (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 347, 2015, pg.08).

Foi relatado nessa arguição que a superlotação e as condições degradantes do sistema prisional são verídicas. Dessa forma, incompatíveis com a Constituição Federal, ofendendo os diversos preceitos fundamentais, como: a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito ao acesso à justiça e direitos sociais do preso – saúde, educação, trabalho e segurança – dentre outros.

Essa realidade, resulta em diversos atos múltiplos comissivos e omissos por parte de diferentes instâncias – Poderes Públicos da União, Estados e Distrito Federal –, que não criam números de vagas prisionais suficientes para superarem a superlotação carcerária. Desse modo, apresenta-se a estagnação em viabilizar as condições adequadas ao encarceramento, que deveria prover dignidade, segurança física, saúde, alimentação, educação, trabalho, assistência social e o acesso jurisdicional.

Em um dos trechos da ADPF 347 MC/DF, foi relatado:

Argumenta serem as prisões “verdadeiros infernos dantescos”. Destaca as seguintes situações: celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salieta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos. É nítido que, com a superlotação carcerária, a mistura de presos de distintas periculosidades afasta as possibilidades de ressocialização, contribuindo para que essa taxa chegasse a 70% de reincidência (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 347, 2015, pg. 04-05).

A ADPF em questão, ainda, faz referência à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, citada anteriormente:

Consoante articula, os estabelecimentos prisionais convertem-se em “escolas do crime”. Alude à colocação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos segundo a qual, “quando os cárceres não recebem a atenção e os recursos necessários, a sua função se distorce e, em vez de proporcionarem proteção, se convertem em escolas da delinquência e comportamento antissocial, que propiciam a reincidência em vez da reabilitação” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADPF 347, 2015, pg. 05).

Existe um Recurso Extraordinário nº 592.581/RS, onde foi assegurada a possibilidade de o Poder Judiciário obrigar a União e os estados a realizarem novas obras em presídios para assim garantir a integridade física do preso, através das verbas orçamentárias que são disponibilizadas ao FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), pois esses recursos estão em contingenciamento⁷.

Por conta da emergência sanitária, causada pela pandemia da COVID-19, agravou-se ainda mais o “estado de coisas inconstitucional” no sistema prisional (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2015, pg. 03). Assim, foram adotadas medidas alternativas às prisões de mulheres grávidas, mães com filhos de até 12 anos e indígenas. O CNJ também recomendou medidas que evitariam o contato físico entre internos e o mundo exterior, como audiências de custódia, visitas na prisão e saídas temporárias. No inteiro teor da ADPF mencionada neste tópico, nos três primeiros meses de vigência da recomendação, estendida em junho por mais 90 dias pelo Plenário do CNJ, pelo menos 32,5 mil pessoas tiveram suas prisões modificadas para a prisão domiciliar ou a monitoração eletrônica, por consequência da adoção da Recomendação 62/2020.

Os efeitos da pandemia no sistema carcerário brasileiro, puderam ser observados ainda no primeiro semestre de 2020:

Levantamento feito pelo CNJ com informações dos governos dos estados três meses depois do primeiro caso registrado no Brasil indicaram a contaminação de 2,2 mil casos no sistema carcerário brasileiro. Até 25 de

⁷ O documento pode ser acessado na íntegra no site do STF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10166964> <acesso em: 25/10/2021>.

maio, o mesmo levantamento revelou o adoecimento de 44 adolescentes internados no sistema socioeducativo, além de 263 servidores, com oito mortes de servidores. (MONTENEGRO, 2020, pg.01)

Assim, é possível afirmar que há mudanças sendo realizadas. No entanto, mesmo com a declaração institucional do “estado de coisas”, muito ainda precisa ser revisto e transformado. As ⁸medidas que estão sendo tomadas no Brasil, até o presente momento, por diferentes setores do Estado, não estão sendo suficientes para acabar com a superlotação dos presídios.

3 ÍNDICES DE ENCARCERAMENTO NO BRASIL

A superlotação das penitenciárias brasileiras não é uma novidade. Todos os dias, pessoas são julgadas e sentenciadas a passar um período de suas vidas na prisão. Para grande maioria dos indivíduos, essa prossegue enquanto a única maneira dos mesmos pagarem pelos erros cometidos. Assim, os índices de pessoas encarceradas no Brasil aumentam anualmente. Em busca de informações, realizei o levantamento dos últimos 3 anos sobre a quantidade da população encarcerada no Brasil, entre os anos de 2019 e 2021. Nos anos de 2019 e 2021, os dados coletados são dos meses de janeiro a junho. Essas informações são coletadas semestralmente e abrangem não só as penitenciárias do Estado, mas de todo o sistema carcerário brasileiro⁹.

Segundo o levantamento de 2019, a população prisional do Brasil era de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Considerando indivíduos custodiados, o número abaixou para 758.676 presos nas unidades prisionais, sem mencionar as delegacias. No ano de 2020, durante a pandemia do COVID-19, os números prosseguem alarmantes, ainda que uma queda possa ser visualizada. De janeiro a junho de 2020, o número de pessoas encarceradas em todo o país era de 658.506 (INFOPEN, 2019).

De acordo com o site da câmara legislativa, no entanto, as informações sobre a quantidade de presos representam um retrocesso na transparência de informações. A queda evidenciada em 2020 no levantamento do INFOPEN, evidenciam uma disparidade nos dados acerca do sistema carcerário. Tal afirmação pode ser confirmada com base nas informações

⁸ As medidas para que o sistema prisional venha a reestruturar-se estão sendo realizadas através da já citada ADPF 347 (2015), que declarou o Estado de Coisas Institucional, trazendo ao preso mais segurança no cumprimento de sua pena e preservando seus direitos.

⁹ O levantamento utilizado é do INFOPEN, que para além da população carcerária, contempla também os dados de infraestrutura, recursos humanos e assistências.

do DEPEN e do CNJ, além das secretarias estaduais¹⁰. De acordo com essas instâncias, em 2021, ainda durante a pandemia, que deveria contribuir para um baixo índice carcerário, os números aumentaram gradativamente: o número de pessoas encarceradas subiu para 811 mil. Além disso, das 1381 unidades prisionais, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e, as demais 276, uma ocupação superior a 200%.

Segundo o coordenador do núcleo especializado de situação carcerária da Defensoria Pública de São Paulo, Mateus Moro, houve um quadro grave da violência prisional no estado:

Entre abril de 2020 e maio deste ano (portanto durante a pandemia), houve violência na prisão em flagrante de 31,4% dos homens e 19,7% das mulheres. A maioria dos casos foi de violência física, ameaças e agressão verbal. Além disso, 85% das unidades prisionais fazem racionamento de água, 95% estão superlotadas e 30% não têm médico (OLIVEIRA, 2021, pg. 01).

Se o sistema prisional brasileiro já está defasado, sem uma estrutura básica para recuperar o detento, a tendência é que no atual contexto pandêmico, essa situação se agrave. Os presos, dentro do sistema prisional, por conta dessa infraestrutura debilitada, não podem praticar o isolamento social. Assim, os detentos que se contaminarem, acabam ficando com os demais, abrindo a possibilidade para que todos se contaminem. Mesmo fora do sistema prisional, o sistema de saúde está sobrecarregado. Um tratamento digno vai se tornando, cada vez mais, uma realidade distante.

É necessário enfatizar que este artigo não defende que os detentos tenham uma estadia luxuosa dentro do sistema penitenciário. Esses indivíduos, é claro, estão cumprindo uma pena por crimes cometidos. Isso, no entanto, não os torna menos humanos. É necessário que esses indivíduos percebam que suas dignidades possam ser preservadas dentro da prisão, passando por um processo de recuperação que torne a possibilidade de reincidência cada vez menor.

¹⁰ A sigla INFOPEN significa “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias”, ou seja, são levantamentos de informações carcerárias que são abastecidas pelo órgão da DEPEN. O DEPEN é um órgão executivo que acompanha as diretrizes e controla a aplicação da Lei de Execução Penal. O CNJ é o “Conselho Nacional de Justiça”, uma instituição pública que direciona esforços para melhorar o trabalho do judiciário brasileiro. Em especial, a instituição se preocupa com o quesito de transparência em dois âmbitos:

4 A ORIGEM DO SISTEMA APAC

O método APAC nasceu em 1972, no estado de São Paulo. Doze homens com a pretensão de realizar visitas mensais no sistema penitenciário para pregar o evangelho, perceberam que após meses de visitas, estavam fazendo a diferença. Quando em liberdade, por exemplo, os recém libertos procuravam ajuda para se recolocar no mercado de trabalho, buscando uma nova vida. Os detentos sabiam que não seria fácil ganhar a liberdade e recolocar-se no mercado de trabalho, porque além de terem seus antecedentes analisados, havia a condenação no prontuário. Evidencia-se, aqui, o primeiro desafio da ressocialização.

Mario Ottoboni, que cursava faculdade de direito, era o líder dos voluntários que frequentavam mensalmente o sistema prisional. Foi através dele que o sistema apaqueano começou. Um professor de sua faculdade, que também era Juiz, prontificou-se a ajuda-lo no problema da execução penal, tornando mais eficaz a recuperação e a ressocialização do apenado. Durante o encontro com seu professor, Ottoboni apresentou os problemas que os detentos enfrentavam. Assim, começou a planejar um novo sistema mais humanizado, cujo objetivo era não só condenar o preso, mas reeduca-lo, ajudando-o na reintegração social. Os principais pontos eram reconstituição familiar e trabalho honesto, partindo de uma visão espiritual.

A aplicação desse método foi tão eficaz que outras comarcas do estado de São Paulo, Minas Gerais e Alagoas findaram por aderir à ideia. Foram, então, implantadas palestras exemplificativas sobre o método apaqueano para a preparação dos voluntários e autoridades interessadas. Conforme os trabalhos eram realizados junto ao voluntariado, o sistema era descoberto. Foi assim que surgiu a grande oportunidade de verificar o funcionamento da APAC. O primeiro convite para iniciar o projeto foi no antigo Carandiru, uma penitenciaria tradicional de modelo arquitetônico inglês, proveniente do modelo de John Howard, formada por diversos blocos cuja capacidade era de 1.200 condenados em regime fechado (SILVA, 2012).

O sucesso do método foi tão extraordinário que o desembargador Silvio Marques Neto – na época Juiz das execuções criminais – aderiu ao projeto. Marques foi convidado a levar alguns de seus detentos para dar entrevista em uma emissora de televisão, sem escolta policial, o que ele fez. Assim, o método desenvolvido por Mario e pelo Desembargador, foi classificado na época como “laboratório modelo”, pois se outras unidades prisionais quisessem aderir ao projeto, teriam como base o método Apac. Em 2004, o projeto cresceu ao

ser incorporado ao Programa Novos Rumos. Por conta da ¹¹Lei 15.299/2004, foi firmado um convênio com o Poder Executivo, que passou a destinar alguns recursos para a construção e reforma dos estabelecimentos prisionais administrados pelas APACs.

Com base no que foi exposto, as seguintes perguntas foram elaboradas: quais são as funções do método APAC? Ele é mais econômico que o tradicional? O método gera, de fato, menos reincidência? Essas questões serão endereçadas abaixo.

5 POR QUE O MÉTODO APAC É MAIS HUMANIZADO?

O método APAC é um sistema muito discutido nos dias de hoje¹², deixando indagações sobre a aplicabilidade de suas técnicas de ressocialização (CACHICHI, 2019). Podemos observar, no entanto, que uma importante diferença em relação ao sistema tradicional, é sua característica humanizante, surgindo as diretrizes estipuladas na Lei de Execução Penal.

Em relação aos custos, de acordo com índices atualizados do site da APAC/FBAC, a média per capita das APACs, em 2021, atualizado até o mês de Setembro é de R\$ 1.268,19 reais mensais, um valor muito econômico e que vem surtindo efeito com o passar do tempo¹³.

Ainda com base nas informações adquiridas pelo site da APAC, é notável a grande evolução da ressocialização dos detentos. Os números de recuperando que passaram pela APAC desde sua origem em 1972 foi de 54.558 pessoas. É um número expressivo considerando que a APAC é uma organização sem fins lucrativos, que vem obtendo sucesso na entrega de uma pena mais humanizada aos detentos.

Atualmente existem apenas 61 APACs em funcionamento em todo o país, 8 são femininas, 52 masculinas e uma juvenil. A tabela abaixo apresenta o número de indivíduos que estão se recuperando nas APACs, separados por sexo e tipo de regime:

¹¹ A Lei nº 15.299/2004 é uma lei do estado de Minas Gerais que dispõe sobre o convênio entre o estado de Minas Gerais e a APAC – Associações de Proteção e Assistência aos Condenados. Foi realizado uma emenda à Lei nº 11.404/1994, acrescentando o inciso VIII que dispõe: “as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.” (Minas Gerais, lei nº 15.299, 2004).

¹² Em 2019, a APAC teve uma grande revolução: foi reconhecida pelo então Ministro da Justiça, Sergio Moro. Durante uma visita à APAC da cidade de Santa Luzia, na região metropolitana de Belo Horizonte (MG), acompanhado da Ministra Cármen Lucia do STF, ele afirmou: “nunca podemos perder a esperança de que as pessoas vão se ressocializar, mas elas precisam ter oportunidades para isso” (TEMPO, 2019, pg. 01). Após a visita, Moro se comprometeu a estudar as APACs de forma mais profunda, a fim de aumentar a abrangência dessa metodologia em solo nacional (EXAME, 2019).

¹³ A média por preso no sistema tradicional, de acordo com o CNJ, é de R\$ 3.000,00. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/> <acesso em: 20/10/2021>.

Tabela 1 - Número de indivíduos se recuperando em APACs

| Tipo de regime | Sexo feminino | Sexo masculino | Total |
|-----------------------|----------------------|-----------------------|--------------|
| Fechado | 340 | 2837 | 3177 |
| Semiaberto | 115 | 1158 | 1273 |
| Aberto | 19 | 177 | 196 |
| Total | 451 | 4195 | 4646 |

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados¹⁴.

Ao comparar a quantidade de APACs em funcionamento, temos um ótimo número de recuperados e uma baixa reincidência¹⁵. Se esse método fosse levado a sério pelos órgãos de Segurança Pública, a super lotação das penitenciárias tradicionais poderia melhorar e os presos teriam um cumprimento de pena mais digno. Além disso, teriam todos os seus direitos garantidos não só em teoria, mas na prática. Nesse processo, ocupariam suas mentes com coisas boas, terminando sua escolaridade, realizariam cursos profissionalizantes e conquistariam trabalhos dignos. Assim, o processo de ressocialização perante toda a comunidade aconteceria.

Por não ignorar a necessidade do cumprimento da pena, buscando que a mesma seja realizada de forma mais digna – provendo um ambiente mais higiênico, a possibilidade de estudar, etc. – o método APAC continua sendo mais humanizado que o tradicional¹⁶. Dentro do método apaqueano torna-se possível para o detento construir uma nova vida, tendo um novo objetivo a ser alcançado após adquirir sua liberdade, por exemplo, cursar uma faculdade.

Portanto, acreditamos que o sistema prisional brasileiro não está perdido. Há solução para os problemas atualmente enfrentados. A APAC, por sua vez, pode ser um dos caminhos possíveis para melhorias futuras, pensando não na invalidade das penas dos criminosos, mas em um processo humanizado que vise, acima de tudo, a ressocialização.

¹⁴ Dados provenientes do Relatório sobre as APACs do ano de 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php> <acesso em: 20/10/2021>.

¹⁵ Segundo a FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), o índice de reincidência para aqueles que cumpriram pena em uma das unidades APACs é de 30%. Nas penitenciárias tradicionais o índice é de 90% (CONJOUR, 2017).

¹⁶ No método apaqueano a comunidade participa do processo de ressocialização do detento. Eles são chamados por seus nomes, não há policiais ou agentes penitenciários no ambiente. As chaves do presídio ficam com os próprios presos. Os recuperados têm assistência médica, psicológica, espiritual e jurídica, prestadas pela própria comunidade.

6 O MÉTODO APAQUEANO

O método APAC é baseado, na confiança e na disciplina. Essas características não são voltadas para o criminoso, mas para o homem que nele habita. Assim, como informamos anteriormente, a APAC não possui a presença de policiais e agentes penitenciários, tendo como funcionários os voluntariados e diretores das entidades.

Para que o recuperando venha buscar uma nova qualidade de vida ao passar pela APAC, é necessário compreender o que o levou a chegar no mundo do crime. Com base nisso, é preciso trabalhar os fatores que levaram à transgressão. Existem 12 elementos fundamentais para a fiel proposta APAC: 1) Participação da comunidade; 2) O recuperando ajudando o recuperado; 3) O trabalho; 4) A religião e a importância de realizar a experiência de Deus; 5) A assistência jurídica; 6) Assistência à saúde (médica, odontológica e psicológica); 7) Valorização humana; 8) A família; 9) O voluntário e o curso de formação; 10) CRS (Centro de Reintegração Social); 11) Mérito; 12) Jornada de Libertação com Cristo (APAC, 2019).

O artigo 10 da LEP (Lei de Execução Penal) fala sobre a assistência que o preso tem dentro do sistema penitenciário: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984). O artigo 11, por sua vez, especifica tais assistências. Abaixo, discorreremos sobre cada uma delas.

6.1 Assistência Material:

O artigo 12 da LEP esclarece que “A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas” (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984). Segundo Zeferino:

“[...]o apenado tem o direito de receber alimentação digna, suficiente e em condições higiênicas adequadas, equilibradas e necessárias para a manutenção de sua saúde, porém sem privilégios e regalias que exorbitem a vida comum de um cidadão” (ZEFERINO, 2012, pg. 61).

Como dito anteriormente, o Estado não fornece alimentação e instalações dignas aos presos. Os ambientes carcerários estão cada vez mais precários, situação agravada pelo atual contexto pandêmico (CARVALHO FILHO, 2007); (MONTENEGRO, 2020); (OLIVEIRA, 2021). Dessa forma, o apenado tem o direito de cumprir sua pena em um ambiente limpo e arejado, o que possibilitaria maiores ferramentas de prevenção quanto a pandemia do COVID-19.

Nas APACs, é necessário haver disciplina. Esse é um dos elementos que permite a existência do recuperando naquele local. Portanto, os ambientes precisam estar limpos, arejados e harmoniosos. Essas condições devem ser criadas, ainda, pelo próprio recuperando. São atividades estipuladas para permanência nesse local.

6.2 Assistência à Saúde:

O direito à saúde é um dos preceitos fundamentais previsto na Nossa Carta Magna, inclusive para os detentos, independente do crime que tenham cometido. Segundo o artigo 14 da LEP:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º. Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984).

Na prática, no entanto, não é isso o que acontece:

Há uma mistura estrategicamente inconcebível de pessoas perigosas e não perigosas. Há tubérculos, aidéticos e esquizofrênicos sem atendimento. O cheiro e o ar que dominam as carceragens do Brasil são indescritíveis, e não se imagina que nelas é possível viver (CARVALHO FILHO, 2007, pg. 20).

Assim sendo, embora a Constituição Federal afirme que a saúde é um direito de todos, sendo o Estado responsável por essa entrega, não é isso o que acontece. Como vimos, de acordo com Carvalho Filho (2007), há inúmeros detentos, com distintas doenças graves, que não possuem atendimento.

A administração da APAC é a FBAC, atualmente, está localizada na cidade de Itaúna, em Minas Gerais (MG). Através de um convênio realizado pela prefeitura, foram fornecidos à APAC médicos, enfermeiros, psicólogos e nutricionistas, o que trouxe mais eficácia no tratamento e recuperação dos apenados¹⁷. Nesse sentido, o método APAC prossegue buscando aumentar sua eficácia no que tange a ressocialização, por meio de diferentes práticas:

“Tornou-se possível, por um lado, o desenvolvimento de ações dentro das diretrizes do SUS, da municipalização e territorialização; por outro lado, com o método APAC, a descentralização penitenciária e a participação da comunidade. Ottoboni (2001) defende que cada comunidade deve assumir

¹⁷ Atualmente, a secretaria Municipal de Saúde de Itaúna, cede um médico e um profissional de enfermagem para atender à população prisional das unidades femininas e masculinas da APAC do município: “[...]esta, por sua vez, tem em seu corpo de funcionários um psicólogo, um assistente social e um nutricionista” (NOGUEIRA, 2012, pg.79).

sua população prisional, permitindo aos condenados ficar mais próximos de seus familiares, fator que possibilita sua recuperação” (NOGUEIRA, 2012, pg. 79).

6.3 Assistência Jurídica:

O artigo 15 da LEP endereça a assistência jurídica destinada ao preso e aos internados sem recursos financeiros para constituir um advogado para sua defesa. Portanto, para os detentos que não possuem condições de pagar um advogado para representa-lo perante o tribunal, existe o defensor público.

Mas nem sempre foi esse o caso. A defensoria pública no estado de São Paulo foi criada através da Lei Complementar Estadual nº 988 de 09 de janeiro de 2006, dezoito anos após a promulgação da nova Constituição Federal. O defensor visa defender aqueles que são classificados como baixa renda e não possuem condições de pagar um advogado particular. Nesse sentido, o detento tem o direito de possuir assistência jurídica para sua defesa, alguém que esteja disposto a ajudá-lo, desempenhando o seu papel corretamente: dando informações processuais, prestando assistência, observando o tratamento dentro das penitenciárias, verificando se abusos de diferentes naturezas estão acontecendo, etc.

O defensor é de fundamental importância para o preso dentro do sistema prisional. Assim sendo, todos os presídios do estado de São Paulo têm um Defensor Coordenador da Execução Criminal que em conjunto com os advogados conveniados, realizam trabalhos de notória importância para preservar a dignidade do preso, garantindo seus direitos. Contudo, com os altos índices de sentenciados, é possível considerar que os defensores passaram a ficar sobrecarregados.

O artigo 16 da LEP discorre que:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984)

O sistema prisional, então, tem o dever de possuir um local adequado para que o defensor possa realizar seu trabalho, dando informações ao apenado, prestando assistência

jurídica. Os estabelecimentos prisionais, ainda, devem manter atualizados os dados dos presos de forma rigorosa, inclusive a contagem atual de suas penas para que não ocorra nenhum constrangimento durante o cumprimento da pena.

No método APAC, no entanto, desde a chegada do detento já se sabe qual foi seu crime e sua sentença inicial¹⁸. Dentro das unidades APACs, há um departamento de assistência judiciária, onde há sempre um defensor público ou advogado que conta com o apoio do judiciário e até mesmo do promotor de execução penal.

Assim, uma assistência bem realizada, proporciona para o detento um processo mais calmo, respaldado por um advogado que pode trabalhar em boas condições. É possível, então, ocorrer um processo penal mais justo, capaz de ajudar o indivíduo preso a ter uma experiência que facilite o processo de ressocialização.

6.4 Assistência Educacional e Social:

O artigo 17 da LEP começa discorrendo sobre a instrução escolar e a formação profissional do detento dentro do sistema, que é um dos elementos fundamentais para a ressocialização. Os estudos podem, afinal, ser uma fonte de novas oportunidades. Para aqueles que não conseguiram terminar os estudos do ensino fundamental ou médio, o Estado deve tornar a realização possível, como prevê o artigo 18 e 18-A da LEP:

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984)

Portanto, não cabe somente ao Estado intervir para que isso aconteça. Os diretores dos sistemas prisionais deverão colocar como elementos fundamentais a educação do detento, básica ou superior. Segundo o site do INFOPEN, cerca de 110 mil presos estão estudando, número baixo em comparação a quantidade de detentos que se encontram encarcerados. Nas unidades APACs, os detentos tem a possibilidade de começar a estudar, terminar os estudos e até mesmo ingressar em uma faculdade. Isso é excelente para o processo de ressocialização. A

¹⁸ Segundo Luiz Carlos Rezende e Santos: “[...]em unidades da APAC, desde a chegada do preso já se sabe que é ele condenado, pois estas unidades não se prestam, conforme o método, a presos provisórios.” (SANTOS, 2012, pg. 89).

tabela a seguir demonstra a quantidade de recuperandos da APAC que estão estudando em diferentes níveis:

Tabela 2 - Número de recuperando da APAC que estão estudando em diferentes níveis de escolaridade

| Nível de Escolaridade | Totais |
|---------------------------------|--------|
| Alfabetização | 395 |
| Ensino Fundamental | 1026 |
| Ensino Médio | 668 |
| Ensino Superior | 251 |
| Cursos Profissionalizantes | 266 |
| Total de recuperandos estudando | 2606 |

Fonte: Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados¹⁹

O artigo 22 da Lei de Execução Penal trata-se da assistência social do preso, tendo como objetivo a preparação deles para o retorno à sociedade. É de grande importância que o detento tenha direito à assistência social e psicológica, para que ele possa regressar renovado à sociedade. Uma das principais funções da assistência social para o detento é o que estipula o artigo 23 da LEP:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

- I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;
- II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;
- VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984)

Contudo, a socialização é um processo de adaptação de indivíduos à coletividade. Esse percurso decorre na educação familiar e prossegue na escola, na convivência social, na

¹⁹ Dados provenientes do Relatório sobre as APACs do ano de 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php> <acesso em: 20/10/2021>.

igreja e assim por diante. Todos os citados constituem instrumentos de controle social. Quando esses mecanismos de socialização falham, atuam os tribunais e, em decorrência, o sistema prisional, cujo objetivo é – ou deveria ser – ressocializar. Há caminhos possíveis para melhorias no sistema prisional brasileiro, mas a ressocialização precisa, para tanto, ser levada em consideração.

6.5 Assistência Religiosa:

A Lei de Execução Penal prevê que os presos terão direito à assistência religiosa, uma atividade não obrigatória. A religião dentro dos estabelecimentos prisionais é mais uma forma de solucionar conflitos entre os presos e ao mesmo tempo buscar a ressocialização. Igrejas de diversas denominações e crenças, nesses ambientes, têm passagem livre para pregar o evangelho, contar testemunhos, etc. aliviando por um momento a vida do detento, trazendo conforto.

O método APAC tem como um de seus elementos fundamentais a religião, onde o amor é entendido como uma ferramenta benigna capaz de transformar a vida. Nesse sentido, uma das mensagens da APAC para os presos é proveniente da Bíblia, mais especificamente de João 8,32: “A verdade vos libertará” (OTTOBONI; FERREIRA, 2012, pg.101).

Citamos a passagem religiosa para reforçar que o objetivo da APAC é endereçado em todas as frentes possíveis. Assim sendo, valores religiosos, possibilidades educacionais, acesso à saúde, assistência jurídica, etc. são estruturados para buscar a ressocialização. Dessa forma, apresentam-se para o detento, durante o cumprimento da pena, diferentes caminhos possíveis para a possibilidade de ressocialização.

7 DIREITOS DO PRESO

De acordo com a Constituição, todos temos direitos e deveres a serem cumpridos. Os direitos dos presos, então, seguem essa mesma lógica, imprescritíveis e irrenunciáveis. A nossa lei de execução penal, ainda que bem elaborada – como já mostramos anteriormente – finda por não valer-se na prática. O artigo 41 da LEP (1984), dispõe todos os direitos que constituem o preso, como: direito à alimentação suficiente e vestuário; assistência material, a saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; chamamento nominal, dentre outros. Como já foi elucidado, com base em diferentes fontes, a infraestrutura, o pouco acesso à saúde, a superlotação e outras características permitem, quando possível, que os direitos dos presos sejam válidos apenas de forma rasa, por falta de estrutura, planejamento e verba, tanto da administração das penitenciárias quanto do Estado.

Esse processo precário torna a ressocialização cada vez mais difícil, especificamente por não atender as necessidades que a mesma precisa para fecundar:

Reformulando a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer suas histórias, interessar-se por sua vida, sua sorte, seu futuro. Completando, atende-lo em suas necessidades médico-odontológicas, materiais, jurídicas, etc., é fundamental. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto, considerando que a população prisional nacional é constituída de 75% de analfabetos ou semianalfabetos. (OTTOBONI, 2001, pg. 85)

Assim sendo, enquanto as leis citadas não forem mais profundamente executadas, o processo de ressocialização prosseguirá muito pequeno. Dessa forma, o nível de reincidência e a realidade atual do sistema prisional perdurará na precariedade, em todos os sentidos que apontamos anteriormente.

8 A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE COMO NORTE À RESSOCIALIZAÇÃO

O papel da comunidade é fundamental na ressocialização do detendo. A coletividade não poderá ser ignorada após o cumprimento da pena. Nesse sentido, a comunidade precisa dar novas oportunidades a esses indivíduos, tratando-os com respeito e igualdade, sem preconceitos. A participação da comunidade é um dos fundamentos mais importantes para o método APAC, além de estar previsto no artigo 4º da Lei de Execução Penal: “Art. 4º. O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, Lei nº 7.210, 1984). A sociedade, então, quando trata o ex-detento com desprezo, se mostra despreparada para recebe-lo.

Ao saírem da prisão, ex-presidiários precisam de novas oportunidades, como trabalhos. A sociedade faz parte da ressocialização do preso e é através dela que uma nova experiência de vida pode se tornar realidade. É nesse momento que, vindo de um sistema prisional mais humanizado, o ex-detento poderá colocar em prática o que aprendeu durante o cumprimento de sua pena.

No Brasil temos uma cultura um pouco estranha, é normal saírem manchetes de jornais sobre crimes que vêm acontecendo, acompanhadas de uma grande repercussão. A sociedade se comporta como “juiz”, condenando a pessoa mesmo sabendo que ela ainda não foi julgada. Os meios de comunicação agravam esse cenário, dificultando o processo de ressocialização. Quem daria, por exemplo, uma nova oportunidade para alguém que matou uma pessoa? Enquanto comportamentos dessa natureza perdurarem, o processo de ressocialização prosseguirá com inúmeras dificuldades.

9 CONCLUSÃO

Diante de todo conteúdo exposto, podemos concluir que o sistema penitenciário ainda não está perdido, há solução. Para tanto, se faz necessário que o Estado e a Segurança Pública tenham o bom senso de começarem a cumprir o que é previsto em lei. Assim, a ressocialização do detento poderá ser visualizada por essas instâncias.

No sistema tradicional há muita violência, drogas, humilhações em âmbitos distintos, brigas entre facções rivais, motins e rebeliões. Além de corrupções por parte da administração de diferentes penitenciárias e outras organizações semelhantes. Foi visando a solução desses problemas que buscamos apresentar o método APAC que, por meio da ressocialização, tem apresentado resultados promissores.

Como dito anteriormente, o objetivo deste artigo não é enaltecer o criminoso. No entanto, é necessário entender que esses indivíduos são seres humanos e um sistema corrupto e precário não será capaz de socorrê-los. As penitenciárias brasileiras precisam, para um funcionamento mais humanizado, respeitar as determinações da Lei de Execução Penal. Falta motivação e interesse do Estado em ajudar os detentos.

A pandemia do COVID-19 evidencia a falta de estrutura do sistema prisional: pessoas infectadas acabam tendo de ficar juntas das demais, sujeitando todos à possibilidade de contaminação. Esses problemas acontecem por falta de uma estrutura base para um ambiente higienizado, com celas adequadas, profissionais da saúde disponíveis, etc.

Assim sendo, concluímos que são muitas as dificuldades para o processo de ressocialização. Esses desafios não partem somente das penitenciárias, mas da sociedade como um todo que, a todo momento, é influenciada por meios de comunicação focados em audiência e não em possíveis melhorias para o país.

Se existissem qualificações para diferentes trabalhos dentro das prisões durante o cumprimento da pena, a ressocialização dos indivíduos detidos aconteceria naturalmente. O ex-detento, então, teria mais possibilidades de emprego. No entanto, isso não é suficiente. A sociedade, por sua vez, precisaria evoluir e reconhecer o ser humano por trás do ex-presidiários. Assim, todos se beneficiariam.

Se voltarmos às perguntas anteriormente elaboradas, com base nos dados apresentados, podemos afirmar que o índice de reincidência no método APAC e seus custos, são ambos menores que os do sistema tradicional. Assim, o método APAC apresenta a possibilidade de ressocialização custando menos para o Estado. As características de sua criação, já endereçadas, apresentam também uma maior humanização desse sistema.

À guisa de conclusão, o objetivo central deste trabalho visava trazer soluções para a crise carcerária através do sistema apaqueano: uma entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, composta por indivíduos cujo objetivo é proporcionar ao preso uma oportunidade de cumprir sua pena com mais dignidade que o sistema tradicional oferece, é nesse método da Apac que são valorizados e respeitados os direitos fundamentais e a Lei de Execução Penal.

O método APAC respeita e valoriza os direitos fundamentais e a Lei de Execução Penal. Suas diretrizes humanizadas, o baixo custo de sua execução e o menor índice de reincidência, apresentam possibilidades de melhorias no sistema penitenciário tradicional. Enfim, embora tenhamos noção de que chegar a um nível mais amplo de ressocialização é um desafio, acreditamos também que esse caminho seja necessário. Nem tudo está perdido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 25 de Outubro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, DF, 9 de setembro de 2015.

CACHICHI, Rogério. **Método APAC: o humanismo como caminho para a ressocialização do preso**. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Eurípides de Marília, 2019.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2007.

CONJOUR. Presídios com método Apac têm índice de reincidência três vezes menor. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-19/priso-es-metodo-apac-idade-reincidencia-tres-vezes-menor> <acesso em: 25/10/2021>

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Presos em Unidades Prisionais no Brasil**, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjU3Y2RjNjctODQzMj00YTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmIzMzk1IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> <acesso em: 21/07/2021>.

DEPEN. Departamento Penitenciário. **Depen atualiza Infopen com Informações de trabalho e educação no sistema prisional**, 2020. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen-atualiza-infopen-com-informacoes-de-trabalho-e-educacao-no-sistema-prisional> < acesso em 03/08/2021>.

ESTADO DE SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. **História**. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5935> <acesso em 04/08/2021>.

EXAME. Agência Brasil. **Moro se compromete a estudar método das Apacs de ressocialização de presos**, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/moro-se-compromete-a-estudar-metodo-das-apacs-de-ressocializacao-de-presos/> <acesso em: 20/10/2021>.

FBAC. Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados. **Relatório Sobre as Apacs**, 2021. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php> <acesso em 04/08/2021>.

GENILSON, R. Zeferino. **Execução Penal – APAC**. In: A Execução Penal à Luz do Método APAC, v. 1. Minas Gerais. Tribunal de Justiça, pg. 55-63, 2012.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Ministro conhece Apac em Minas**, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1553890299.06> <acesso em: 21/07/2021>.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Dados sobre a população carcerária do Brasil são atualizados**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados> <acesso em: 21/07/2021>.

INTEIRO TEOR ADPF 347. Supremo Tribunal Federal, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> <acesso em 18/10/2021>.

MINAS GERAIS. Lei nº 15299, de 09 de agosto de 2004. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. **ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 11.404, DE 25 DE JANEIRO DE 1994, QUE CONTÉM NORMAS DE EXECUÇÃO PENAL, E DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O ESTADO E AS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS APACS**. Belo Horizonte, MG, 2004.

MONTENEGRO, M. Carlos. CNJ. Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custam-menos-que-nos-presidios/> <acesso em: 04/08/2021>.

NOGUEIRA, S. Cristiane. **As APACs e a Assistência à Saúde do Preso: Os Desafios de se Garantir o Direito à Saúde no Sistema Prisional Brasileiro**. In: A Execução Penal à Luz do Método APAC, v. 1. Minas Gerais. Tribunal de Justiça, pg. 65-84, 2012.

OLIVEIRA, C. José. Câmara dos Deputados. **ONU vê tortura em presídios como “problema estrutural do Brasil”**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/> <acesso em 05/10/2021>.

OLIVEIRA, P. Marcondes. **Execução da Pena Privativa de Liberdade: ressocialização, neutralização e possibilidades**. In: A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro, v. 4. Brasília, CNMP, pg. 41-60, 2020.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

OTTOBONI, Mário. FERREIRA, A. Valdeci. A Execução Penal e a Participação da Comunidade. In: A Execução Penal à Luz do Método APAC, v. 1. Minas Gerais. Tribunal de Justiça, pg. 93-107, 2012.

SILVA, R. Jane, **A Execução Penal à Luz do Método APAC**. Belo Horizonte. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

TEIXEIRA, C. João. Senado Notícias. País tem super lotação e falta de controle dos presídios <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios> < acesso em 25/10/2021>.

VASCONCELLOS, Jorge. “Superlotação nas cadeias, uma tortura usual, se tornou um vetor de morte”. Correio Brasiliense. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/brasil/2020/08/4868964-aglomeracao-e-fatal-na-prisao.html> <acesso em: 25/10/2021>.